



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001922/2002-23
Recurso nº : 125.881
Acórdão nº : 203-09.795

Recorrente : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O
contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera
administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.
Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via
judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar
Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.11.04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 261 11104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001922/2002-23
Recurso nº : 125.881
Acórdão nº : 203-09.795

Recorrente : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 19/30, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 02/1999 a 07/2002, no valor total de R\$6.706.220,00, incluindo juros de mora e multa de ofício. Como informado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, o lançamento decorre da diferença entre os valores declarados e os escriturados.

A autuada ingressou com o Mandado de Segurança nº 99.0007678-8, impetrado contra as alterações da Lei nº 9.718/98 (cópias do despacho liminar e da Exordial às fls. 10/18), no âmbito do qual foi deferida, em 05/04/99, liminar para permitir o recolhimento COFINS "calculada na forma da Lei Complementar nº 70/91". Amparada pelo provimento judicial, recolheu a Contribuição à alíquota de 2% - na forma da LC nº 70/91 -, em vez de 3% - como estabelecido pela Lei nº 9.718/98. Assim, os valores lançados equivalem, na quase totalidade (a exceção é o período de apuração de outubro de 2000), à diferença de 1%, como demonstrado às fls. 04/05.

Impugnando a exigência, a autuada insurge-se contra a Lei nº 9.718/98 (fls. 41/65). Em resumo, aduz o seguinte, conforme o relatório da primeira que adoto e reproduzo, por bem relatar os argumentos (fl. 92):

- 4.1. que a Lei nº 9.718/98 não poderia ter aumentado a base de cálculo da Cofins, em ofensa à definição constitucional de que a contribuinte incide sobre o faturamento. Traz à colação exertos de doutrinadores a respeito do tema;*
- 4.2. que, do mesmo modo, o aumento da alíquota de 2% para 3% pretendido pela Lei nº 9.718 é ilegal, pois busca alterar norma geral sobre o tema instituída pela LC nº 70/91;*
- 4.3. que o conceito de base de cálculo instituído pela LC nº 70/91 guardou inteira consonância com o previsto na Constituição, não podendo ser alterado pela Lei nº 9.718/98, de modo a fazer incidir a Cofins sobre as receitas financeiras;*
- 4.4. que as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento;*
- 4.5. que a Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para ratificar a exigência inconstitucional da Cofins com base na Lei nº 9.718/98, em ofensa à CF;*
- 4.6. que a Lei nº 9.718/98 é ilegal pois ofende o artigo 110 do CTN;*
- 4.7. que a doutrina e jurisprudência, que cita, pugnam pelas inconstitucionalidades e ilegalidades da Lei nº 9.718/98.*
- 5. Termina por pedir a insubistência in totum do auto de infração.*

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 90/94, não conheceu da impugnação face à identidade do seu objeto com o do Mandado de Segurança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

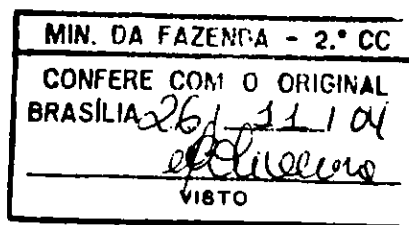
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001922/2002-23
Recurso nº : 125.881
Acórdão nº : 203-09.795

Antes de ingressar com o Recurso Voluntário a autuada teve nova liminar deferida em seu favor, no Mandado de Segurança nº 2003.51.01.017404-6, desta feita para permitir a apreciação da lide neste Conselho de Contribuintes independentemente da garantia de instância determinada pela Lei nº 10.522/2002 (cópia do despacho liminar e da Exordial às fls. 125/127 e 136/154, respectivamente). Tendo em conta a liminar concedida, a repartição de origem remeteu os autos a este colegiado (fl. 157).

No Recurso são repetidos todos os argumentos da impugnação, nos seus exatos termos.

É o relatório.





Processo nº : 18471.001922/2002-23
Recurso nº : 125.881
Acórdão nº : 203-09.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, não tendo sido providenciado o arrolamento de bens em virtude da ação mandamental para tanto. Nela é solicitado o recebimento e processamento deste Recurso “independentemente do arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% (trinta por cento) da (sic) valor dos créditos tributários julgados subsistentes em primeira instância administrativa” (fl. 154), tendo a liminar assegurado o “processamento e julgamento ao recurso administrativo nº 18471-001.922/2002-23, independentemente do depósito prévio da multa.” (fl. 127). Atualmente referida ação encontra-se no Tribunal Regional Federal, em sede de apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seguida de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 161/163).

Como já detectado pela decisão recorrida, há identidade entre os objetos deste processo administrativo e o do Mandado de Segurança nº 99.0007678-8, pelo que este tribunal administrativo não pode conhecer do primeiro.

Como demonstra a Inicial com cópias às fls. 11/19, na ação mandamental a recorrente, ao lado de outros autores, requer seja reconhecida a ilegalidade da exigência da COFINS com base na nº 9.718/98, face à “inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Lei, por isso que violadora dos artigos 195, I, inciso I da Constituição Federal, vigente à época de sua edição, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, declarando-se, por fim, o direito da Impetrante de efetuar os citados recolhimentos da forma como preconizada na Lei Complementar 70/91, norma legal válida para exigência do tributo” (fl. 18).

Neste Recurso, por sua vez, são repetidos os argumentos da impugnação contra as alterações da Lei nº 9.718/98, a culminar com o pedido de insubsistência da autuação exatamente porque o lançamento foi efetuado conforme os ditames da Lei em questão. Destarte, tanto o objeto como a causa de pedir (fundamentos de fato e direito do pedido) são idênticos.

Por isto não cabe conhecê-lo, tendo vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

